



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## RELATÓRIO

04/2025

**Projeto de Lei nº 47/2025****Autoria:** Vereador Nelson dos Santos Domingues**Assunto:** Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com deficiências ocultas e raras no Município de Porto Grande/AP.**RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria do nobre Vereador Nelson dos Santos Domingues, que dispõe sobre a instituição do uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas e raras, não visivelmente perceptíveis, no âmbito do Município de Porto Grande/AP.

O projeto estabelece parâmetros para o reconhecimento do cordão como símbolo de identificação voluntária dessas pessoas, objetivando garantir atendimento prioritário, humanizado e adequado nos serviços públicos e privados, especialmente naqueles com grande fluxo de pessoas.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Ademais, a matéria encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegura o direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário e à não discriminação das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com deficiências não visíveis.

A proposta legislativa, ao reconhecer e regulamentar localmente o uso do "Cordão de Girassol", harmoniza-se com o espírito do Estatuto supracitado e com legislações análogas já aprovadas em outros entes federativos, como o Distrito Federal (Lei nº 6.842/2021) e o Estado do Amapá (Lei nº 2.530/2021).





A norma não impõe obrigatoriedade, mas sim faculta o uso do cordão como sinal distintivo, mediante apresentação de laudo médico ou comprovação da condição por parte do responsável. Ressalte-se que a proposição não cria despesas ao erário, tampouco interfere na estrutura administrativa do Executivo, tratando-se de matéria de cunho declaratório e orientativo.

Ademais, a proposição observa os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da igualdade material, promovendo medidas que asseguram visibilidade, respeito e acessibilidade às pessoas com deficiências ocultas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 47/2025, por estar em consonância com os preceitos legais vigentes, recomendando sua tramitação regular e posterior aprovação em plenário.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Porto Grande/AP, 02 de junho de 2025.

**Jairisson Ataíde Vales**

Vereador Conjaki

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação